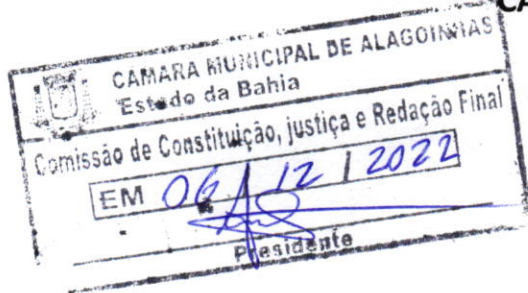
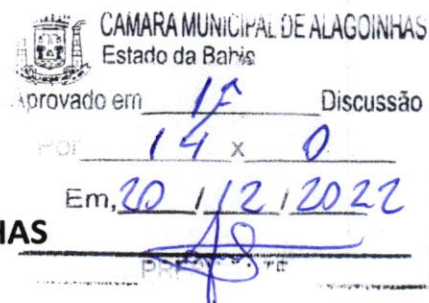


ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



PROJETO DE LEI Nº. 073/22.

“Institui o Programa Primeiro Emprego - PPE, no âmbito do município de Alagoinhas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Alagoinhas, o Programa Primeiro Emprego - PPE, fomentando a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade laboral.

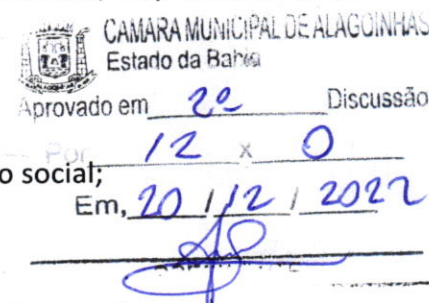
Art. 2º As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I - A qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II - Fomentar a geração de empregos e renda no Município;
- III - Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;
- IV - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá criar políticas públicas para incentivar, através de benefícios às pessoas jurídicas de direito privado, a aderirem ao Programa desta Lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando aos jovens o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I - Iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;
- II - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III - Desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

Art. 4º As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as empresas





ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

terceirizadas que prestam serviços a órgãos da administração direta e indireta do Município, as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou as empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou isenção fiscal no âmbito do Município deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego nos seguintes moldes:

I - Ficam isentas da reserva de vagas para o Programa Primeiro Emprego, as empresas com até 5 (cinco) funcionários;

II - Nas empresas com 6 (seis) a 20 (vinte) funcionários, será destinado 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho para o Programa Primeiro Emprego;

III - Nas empresas com número de funcionários igual ou superior a 21 (vinte e um), será destinado 15% (quinze por cento) do total de vagas de trabalho para o Programa Primeiro Emprego.

§ 1º Caso a aplicação dos percentuais de que tratam esse artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§ 2º A porcentagem de jovens de que trata este artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício.

§ 3º Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao Programa Primeiro Emprego, será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno laboral contratualizado, sendo vedada a sua transferência para outro turno que venha a prejudicar a sua atividade escolar.

Parágrafo único. As vagas destinadas ao atendimento do previsto nos incisos II e III deste artigo, com vistas ao atendimento do PPE, deverão ser reservadas conforme segue:

I - 50% das vagas serão destinadas a jovens negros e negras, sendo 25% para jovens do sexo masculino e 25% para jovens do sexo feminino; e

II - 50% das vagas para jovens não negros, sendo 25% para jovens do sexo masculino e 25% para jovens do sexo feminino.

Art. 5º Para efeito desta Lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho.

Art. 6º Para se inscrever no PPE, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

I - Carteira de identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física), título de eleitor, carteira de trabalho



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

e Previdência Social e comprovante de residência;

II - Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;

III - Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada, caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

Art. 7º O Poder Executivo utilizará o banco de dados do SINE para o controle e fiscalização da presente legislação.

§ 1º O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições.

§ 2º É vedada a contratação, no âmbito do PPE, de jovens que sejam parentes até o terceiro grau dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

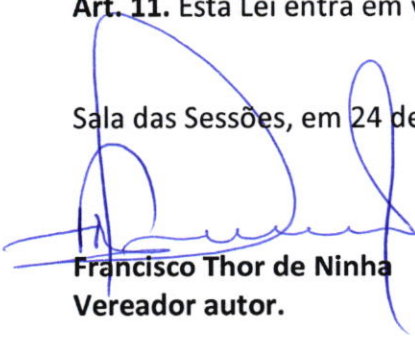
Art. 8º As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 9º Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no PPE, o empregador manterá o posto de trabalho, substituindo, em até 30 (trinta) dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo à ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2022.


Francisco Thor de Ninha
Vereador autor.



**ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 073/22.

Considerando o fomento a geração de emprego e renda e também a inserção de jovens no mercado de trabalho;

Considerando a procura de muitas famílias preocupadas com a inserção de seus filhos e filhas no mercado de trabalho;

Considerando nosso papel de criar mecanismos que atendam suas necessidades;

Considerando o fomento a nossa atividade econômica;

Considerando a necessidade de qualificação profissional dos nossos jovens;

Considerando a necessidade de gerar emprego e renda;

Considerando a responsabilidade social do Estado, seus órgãos, empresas públicas, autarquias, concessionárias e permissionárias com o desenvolvimento do município;

Considerando que as empresas instaladas em nosso município também são geradoras de oportunidades;

Considerando os incentivos fiscais concedidos pelo poder público a iniciativa privada;

Considerando a falta de oportunidade que possibilite os jovens a adquirirem experiência para acessar o mercado de trabalho;

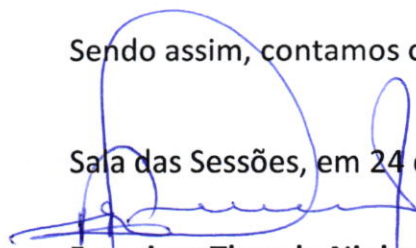
Considerando o impacto na vida dos jovens dada a essa oportunidade; e

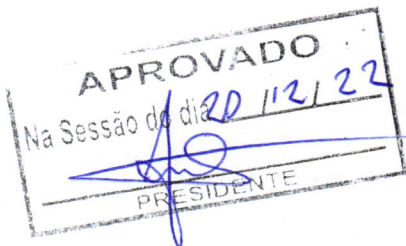
Considerando os índices de violência e a ação do crime organizado no município;

É que apresentamos esta propositura, visando oportunizar a estes jovens a experiência no mundo do trabalho e na construção do seu futuro, possibilitando sua emancipação;

Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2022.


Francisco Thor de Ninha
Vereador autor.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
073/2022.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Lei nº 073/2022**, de autoria do Vereador Francisco Thor de Ninha, que **“Institui o Programa Primeiro Emprego – PPE, no âmbito do município de Alagoinhas e dá outras providências”**, opina pela sua tramitação devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2022.

Ver. Luciano Márcio Santos Almeida - Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos - Membro.